



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 20/2026

Demandante: Alfonso Trezza Hernandez

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

António Pedro Pinto Monteiro (Árbitro Presidente)

Sérgio Castanheira (Árbitro designado pelo Demandante)

Maria de Fátima Ribeiro (Árbitra designado pela Demandada)

Sumário¹:

I – Pratica a infracção disciplinar prevista no artigo 151.º, n.º 1, alínea b), do RDLPFP (agressões a jogadores), o jogador que se envolveu em confronto físico recíproco, consubstanciado em empurrões e agarrões mútuos pelas camisolas, com os punhos cerrados, ao nível dos ombros e do pescoço, conduta que se prolongou por período superior a doze segundos, não tendo cessado com a aproximação e intervenção do Árbitro.

II – Embora a agressão do Demandante não tenha causado lesões, o artigo 151.º do RDLPFP não exige a produção de dor ou lesão visível, bastando-se com a adopção de uma conduta violenta ou potencialmente lesiva.

III – Conforme resulta dos artigos 52.º a 61.º do RDLPFP (atinentes à medida e a graduação das sanções), a prevenção e a culpa são os critérios gerais a atender na fixação da medida concreta da sanção.

IV – Considerando os critérios mencionados, e face à prova produzida nos autos, conclui-se que a fixação de dois jogos de suspensão ao Demandante traduziu-se num equilíbrio adequado entre a gravidade do comportamento e as exigências de prevenção geral e especial.

¹ O acórdão arbitral encontra-se redigido ao abrigo do antigo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

Índice do Acórdão:

I – RELATÓRIO.....	3
1. As Partes.....	3
2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio.....	3
3. O objecto do litígio.....	5
4. O valor da causa.....	6
5. A tramitação do processo arbitral.....	7
6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio.....	8
II – FUNDAMENTAÇÃO.....	17
7.1. Fundamentação de facto.....	17
7.2. Fundamentação de direito.....	20
III – DECISÃO.....	25



Tribunal Arbitral do Desporto

I – RELATÓRIO

1. As Partes

As **Partes** nos presentes autos são Alfonso Trezza Hernandez (Demandante) e Federação Portuguesa de Futebol (Demandada)².

As Partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária, encontrando-se devidamente representadas por mandatário, em conformidade com o artigo 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD)³.

2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio

I – Os **árbitros** que compõem o presente tribunal arbitral são: Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pelo Demandante no dia 31 de Março de 2026), Maria de Fátima Ribeiro (designada pela Demandada a 13 de Abril de 2026) e António Pedro Pinto Monteiro (nomeado árbitro presidente, após acordo dos co-árbitros, no dia 25 de Abril de 2026). Nos termos do artigo 36.º da LTAD, o tribunal arbitral constituiu-se no dia 27 de Abril de 2026.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respectivas declarações de independência e imparcialidade, tendo declarado aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Não foram apresentadas, pelas Partes, quaisquer objecções às referidas declarações apresentadas.

A presente arbitragem teve **lugar** junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

² Para uma identificação completa das Partes, e dos seus Mandatários, vejam-se os respectivos articulados apresentados por ambas.

³ Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (subsequentemente alterada).



Tribunal Arbitral do Desporto

II – O TAD é a instância **competente** para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio, nos termos dos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, da LTAD.

Na contestação apresentada (em particular nos seus artigos 13.º a 40.º), a Demandada invoca que *“os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária”*⁴. Posteriormente, alega, ainda, que, *“[n]o caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato”*⁵.

Não tem, porém, razão. Esta questão já foi anteriormente decidida pelo Supremo Tribunal Administrativo. Neste sentido, perfilha-se o entendimento do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08/02/2018 (Relatora Ana Paula Portela)⁶, onde de forma muito clara se esclareceu que *“[...] o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada como poder disciplinar. Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos. Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º.*

⁴ Artigo 16.º da contestação.

⁵ Artigos 31.º e 32.º da contestação.

⁶ Vide acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08/02/2018 (Relatora Ana Paula Portela, processo 01120/17), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina".

Deste modo, e conforme anteriormente se decidiu no âmbito do Tribunal Arbitral do Desporto⁷, conclui-se que o legislador atribuiu ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos, não obstante as normas do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) serem de aplicação subsidiária, no que seja compatível. O TAD goza, assim, de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º da LTAD, não sendo de sufragar, neste âmbito, a posição da Demandada a este respeito

3. O objecto do litígio

Os presentes autos têm como objecto o acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada no dia 27/03/2026, no âmbito dos Recursos Hierárquicos Impróprios n.ºs 09 e 10 - 2025/2026⁸.

Em concreto, o Demandante pretende a revogação do acórdão recorrido, na parte em que manteve a sanção de dois jogos de suspensão e multa de € 250,00, bem como a sua despenalização, por não resultar demonstrada, "*com a densidade jurídico-disciplinar exigível*", uma conduta autónoma bastante para sustentar a punição mantida. Subsidiariamente, o Demandante requer, ainda, que a decisão recorrida seja substituída por outra que fixe a sanção no mínimo legal de um jogo de suspensão.

Resumidamente, está em causa a alegada prática da infracção disciplinar prevista no artigo 151.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal (RDLFPF), que valeu ao Demandante uma sanção

⁷ Vejam-se, por exemplo, os acórdãos proferidos no âmbito do processo n.º 57/2023 e 62/2023, disponíveis em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/deciso.es>.

⁸ Cfr. Recurso Hierárquico Impróprio n.º 09 junto pela Demandada, fls. 120 a 162.



Tribunal Arbitral do Desporto

de suspensão por dois jogos e de multa no valor de € 250,00. A infracção em análise é uma infracção grave e reporta-se a agressões a jogadores.

Para o Demandante, *“a controvérsia essencial não reside na existência de um momento de confronto físico, mas sim na legalidade, suficiência de fundamentação e proporcionalidade da medida concreta da sanção aplicada ao Demandante, sobretudo num quadro em que o próprio órgão disciplinar reconhece que este não foi o iniciador do incidente e que atuou em resposta a agressão/provocação”*⁹.

Posição diferente tem, naturalmente, a Demandada. Na contestação apresentada, entende que a acção deve ser julgada totalmente improcedente. Consequentemente, requer ao tribunal arbitral que os factos alegados pelo Demandante sejam dados como não provados, mantendo-se o acórdão impugnado, com as demais consequências legais¹⁰.

4. O valor da causa

No que respeita ao **valor da causa**, o Demandante indicou, no final do seu articulado, o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo). No âmbito da contestação apresentada, a Demandada não impugnou o referido valor, aceitando, portanto, o valor anteriormente indicado pelo Demandante.

Na sequência da indicação de ambas as Partes, e na falta de outros elementos, é fixado o valor da causa, para todos os efeitos legais, em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, e dos artigos 31.º e ss. do CPTA (ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD).

⁹ Artigo 15.º do pedido de arbitragem necessária.

¹⁰ Cfr. Contestação, p. 16.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. A tramitação do processo arbitral¹¹

O Demandante apresentou o procedimento cautelar de suspensão de eficácia do acto decisório de condenação e pedido de arbitragem necessária no dia 31/03/2026. O pedido foi aceite pelo TAD no dia seguinte.

No dia 01/04/2026, o Senhor Presidente do TAD ordenou a remessa dos autos para a Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, nos termos do artigo 41.º, n.º 7, da LTAD.

No dia 06/04/2026, o Tribunal Central Administrativo Sul julgou o pedido cautelar improcedente.

Após a devida citação, a Demandada contestou no dia 13/04/2026.

Com a apresentação dos mencionados articulados, ambas as Partes procederam à junção de documentos, não tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, nem outras diligências probatórias¹².

O tribunal arbitral constituiu-se, conforme referido, no dia 27/04/2026.

A 15/06/2026, o tribunal arbitral proferiu o despacho n.º 1, nos termos do qual se procedeu ao saneamento do processo. No referido despacho, as Partes foram, ainda, convidadas a esclarecer se pretendiam que as alegações fossem orais ou escritas, nos termos do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da LTAD.

Na sequência da notificação deste despacho, por email de 16/06/2026 a Demandada veio informar o tribunal arbitral *“que não vê necessidade de apresentação de alegações finais, estando disponível para prescindir das mesmas se o Demandante igualmente o fizer”*.

Por requerimento de 26/06/2026, o Demandante, por sua vez, prescindiu também de apresentar alegações finais.

¹¹ No presente capítulo apresenta-se apenas um resumo abreviado da tramitação dos presentes autos.

¹² A este respeito, note-se que, na acção arbitral (última pg.), o Demandante requereu a junção aos autos do processo disciplinar. Tal junção foi concretizada pela Demandada com a apresentação da contestação.



Tribunal Arbitral do Desporto

Revisitados os autos, o tribunal arbitral considerou não existirem diligências adicionais a determinar. Consequentemente, por via do despacho n.º 2, de 2 de Julho, e em conformidade com o artigo 57.º, n.º 6, da LTAD, o tribunal arbitral declarou encerrado o debate.

6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio

De forma a demonstrar a procedência do pedido (*supra* indicado), o **Demandante** invocou, resumidamente, o seguinte¹³:

1. No Comunicado Oficial n.º 273, publicado em 19.03.2026, o Demandante foi sancionado com 2 jogos de suspensão e multa de € 250,00, tendo a conduta sido enquadrada como “resposta a agressão”, ao abrigo do artigo 151.º, n.º 1, alínea b), do RDLFPF;
2. Do mesmo comunicado consta expressamente que: a) “o incidente em apreço foi iniciado pelo jogador n.º 17 da equipa B”; b) “o jogador n.º 19 da equipa A reagiu de forma idêntica”; c) ambos “se envolveram fisicamente, agarrando-se mutuamente”; d) foi reconhecida a circunstância atenuante da provocação;
3. No acórdão ora impugnado, o Conselho de Disciplina julgou o recurso improcedente e fixou como provado, entre o mais, que: a) cerca do minuto 90+6, os jogadores se envolveram em confronto físico recíproco; b) houve empurrões e agarrões mútuos pelas camisolas, com os punhos cerrados, ao nível dos ombros e do pescoço; c) a conduta se prolongou por período superior a 12 segundos; d) a conduta foi iniciada por Amar Dedic, tendo sido seguida de reação idêntica por parte do ora Demandante;

¹³ A enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pelo Demandante no pedido de arbitragem necessária, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. O acórdão sustentou ainda, em síntese, que, no âmbito do artigo 151.º, n.º 1, alínea b), do RDLFPF, se imporia a aplicação de 2 jogos de suspensão quando a conduta ocorresse fora de disputa de bola, com o jogo parado, não se esgotasse num gesto momentâneo e se prolongasse no tempo, não cessando com a aproximação do árbitro;
5. Ora, é precisamente essa conclusão jurídica e sancionatória que o Demandante impugna;
6. O ponto nuclear do presente recurso não reside na negação artificial de que existiu um episódio de tensão física entre jogadores. O que se discute é saber se, à luz da factualidade reconhecida pelo próprio Conselho de Disciplina, existia fundamento bastante para fixar a sanção em 2 jogos, em vez do mínimo legal de 1 jogo, ou mesmo para manter uma punição efetiva com o grau de censura concretamente afirmado no acórdão;
7. A resposta, salvo o devido respeito, deve ser negativa;
8. Ora, um quadro factual desta natureza reduz, de forma estrutural, a margem legítima para agravar a sanção acima do mínimo legal sem uma fundamentação particularmente exigente, concreta e individualizada;
9. O acórdão recorrido limita-se, no essencial, a valorar: a duração superior a 12 segundos; a persistência do contacto após aproximação do árbitro; a intensidade do confronto; e a publicidade do episódio;
10. Contudo, esses elementos, sem mais, não bastam para explicar por que razão, num caso em que o jogador não iniciou o incidente e reagiu a agressão prévia, a sanção deve subir de 1 para 2 jogos;
11. Dito de outro modo, o acórdão descreve o episódio, mas não densifica adequadamente o critério diferenciador que justifique a ultrapassagem do mínimo legal;
12. A decisão recorrida incorre, assim, em erro de julgamento na determinação da medida concreta da sanção, por violação dos princípios da proporcionalidade, da adequação e da justa medida disciplinar;



Tribunal Arbitral do Desporto

13. O artigo 151.º, n.º 1, alínea b), do RDLFPF prevê, para a resposta a agressão sem lesão, uma moldura de 1 a 5 jogos. Isso significa que nem toda a resposta a agressão reclama, por natureza, sanção superior ao mínimo;
14. Exige-se sempre uma fundamentação concreta da culpa, da ilicitude efetiva, do contexto do lance e das circunstâncias mitigadoras ou agravantes;
15. No caso dos autos, porém, a decisão recorrida usa fórmulas como “grau de intensidade assinalável”, “vários segundos” e “falta de interiorização dos valores do respeito e do fair-play”, sem identificar com precisão o elemento específico que distinguiria este caso daqueles em que o mínimo legal é suficiente;
16. É necessário demonstrar por que razão, apesar da iniciativa adversária e da natureza reativa da atuação do Demandante, a censura concreta deve ser superior à que normalmente é inerente ao próprio tipo legal de resposta a agressão. Esse salto argumentativo não foi feito;
17. Pelo contrário, a fundamentação do acórdão substitui a concreta análise individualizada por uma valoração abstrata, quase normativa, segundo a qual sempre que haja jogo parado, ausência de disputa de bola, duração superior a alguns segundos e não cessação imediata com o árbitro, a sanção deveria situar-se logo em 2 jogos;
18. Tal raciocínio transforma, na prática, o que deveria ser uma apreciação concreta da medida da pena numa quase sub-regra automática, esvaziando a função do mínimo legal e comprimindo artificialmente a margem de diferenciação dos casos;
19. O acórdão recorrido atribui especial relevo ao facto de o confronto se ter prolongado por mais de 12 segundos e de não ter cessado com a aproximação/intervenção do árbitro. Sem prejuízo do respeito devido, esses dados não podem ser lidos isoladamente nem sobrevalorizados como se, por si sós, revelassem um *plus* sancionatório bastante;
20. Ou seja, o acórdão converte elementos contextuais de um confronto recíproco num fundamento quase decisivo de agravamento, sem explicar em



Tribunal Arbitral do Desporto

- que medida tais elementos são especialmente imputáveis ao Demandante, que não iniciou a contenda;
21. O acórdão procura responder ao argumento da provocação dizendo, em substância, que, no artigo 151.º, n.º 1, alínea b), a provocação já se encontra "internalizada" na própria moldura da resposta a agressão;
 22. Ainda que assim se entenda em abstrato, daí não resulta que a provocação fique sem relevância alguma na determinação da medida concreta da sanção;
 23. No caso dos autos, o Demandante não é o agente originário do conflito. Age em resposta. Essa resposta ocorre num quadro expressamente reconhecido como de provocação e de confronto iniciado por terceiro;
 24. Ora, se a distinção típica existe, ela tem de projetar efeitos reais na graduação concreta da censura;
 25. Importa notar que não vem descrita qualquer lesão causada pelo Demandante;
 26. Não vem descrito qualquer golpe autónomo, traiçoeiro, frio ou especialmente perigoso;
 27. O que existe é a descrição de um episódio de empurrões e agarrões mútuos, iniciado por jogador adversário e seguido de reação idêntica por parte do Demandante;
 28. Com efeito, da própria leitura do vídeo efetuada no recurso hierárquico resulta, em síntese, que: o conflito já estava iniciado em contexto de tensão prévia; o Demandante não surge como detonador isolado; o contacto físico é recíproco e quase simultâneo; não sobressai qualquer gesto singularmente violento que revele um *plus* de ilicitude autónoma;
 29. Nessa perspetiva, entende o Demandante que não resulta demonstrada, com a densidade exigível, uma conduta disciplinar autónoma que justifique a punição aplicada tal como mantida no acórdão;
 30. Até porque, É A PRIMEIRA VEZ QUE O DEMANDANTE É EXPULSO NA PRESENTE ÉPOCA DESPORTIVA (com início em 01.07.2025 e termo em 30.06.2026), tendo,



Tribunal Arbitral do Desporto

neste capítulo, um registo disciplinar limpo, não podendo este facto ser ignorado pelo Tribunal, cfr. documento n.º 5, cópia do registo disciplinar que aqui se junta e se dá pro integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.

A **Demandada** apresentou a sua contestação, invocando para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos¹⁴:

1. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina;
2. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta;
3. Da valoração conjugada do Relatório e dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Árbitro, com as imagens disponíveis, resulta, a existência de um envolvimento físico violento e consciente entre o Demandante e o jogador Amar Dedic, que se caracterizou por se terem agarrado reciprocamente, com força, pela camisola ao nível do pescoço;
4. A factualidade dada como provada, não se reduz a "meros" empurrões", tratando-se isso sim, *"de atuação que, segundo critérios de normalidade e experiência comum, pressupõe proximidade física deliberada e manutenção consciente da ação confrontativa ao longo de um período temporal relevante"* – cfr. acórdão recorrido;

¹⁴ À semelhança da nota anterior, cumpre novamente salientar que a enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela Demandada na contestação, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. Ademais, por muito que o Demandante tente desvalorizar tal factualidade, a duração da conduta de ambos os jogadores exclui, como é bom de ver, a hipótese de uma reação instantânea e irrefletida, revelando antes persistência na conduta violenta, também por se ter mantido não obstante a intervenção (física) do Árbitro;
6. Aliás, nesta sede, andou bem o CD da Demandada ao sustentar que *"a concreta dinâmica dos acontecimentos desvela índices de agressividade claros, seja pela proximidade corporal entre os jogadores, seja pelos punhos cerrados e pelos empurrões que forçaram deslocações, indiciando a força empregue na ação, evidenciada, ainda, pelos gestos corporais de Árbitro e companheiros de equipa, na tentativa de separação dos jogadores e cessação da situação"*;
7. Para o que ora se discute, torna-se irrelevante que haja sido o jogador Amar Dedic a iniciar o conflito, porquanto, o Demandante reagiu de forma idêntica, sendo que, *"ambos aderiram consciente e deliberadamente à situação de conflito, assumindo e mantendo a sua continuidade, em termos que afastam qualquer qualificação das condutas como meramente defensivas."* – cfr. acórdão recorrido;
8. O artigo 151.º do RDLFPF, com a epígrafe «Agressões a jogadores», visa regular e sancionar situações de agressão, conceito que, em sede disciplinar desportiva, não exige a produção de dor ou lesão visível, bastando-se com a adoção de uma conduta violenta ou potencialmente lesiva, no sentido que o primeiro conceito (conduta violenta) assume de acordo com as Leis do Jogo;
9. Resulta da concatenação do n.º 1 com o n.º 2 do artigo 151.º do RDLFPF resulta que o conceito de «agressão» visado pelo regulamentador não pressupõe, como resultado, «a lesão do jogador agredido», sendo a norma apta a abranger diferentes graus de ingerência na integridade física do jogador visado, dispensando-se a produção de uma lesão corporal (exigida, por contraponto, para que se mostre verificada a forma agravada do tipo, prevista no n.º 2);



Tribunal Arbitral do Desporto

10. A definição nas Leis do Jogo (Lei 12), em particular de “expulsões” e “conduta violenta” permite concluir que, no contexto desportivo, o foco normativo incide na agressividade e perigosidade da conduta, na sua desconexão com o jogo e na sua aptidão para perturbar a respetiva ordem ou regularidade, além da imagem e integridade das competições, e não na verificação de lesões físicas para os jogadores implicados;
11. Neste conspecto, quer o conceito de *violent conduct*, quer o verbo *to assault* (utilizados no Código Disciplina da UEFA, artigos 14.º e 15.º), abrangem, também aí, não apenas a ofensa consumada enquanto ingerência na integridade física, mas também a tentativa ou ameaça séria de causar dano mediante violência, reforçando a ideia de que a tutela disciplinar se projeta sobre a conduta em si mesma considerada, isto é, no seu potencial de agressividade e violência⁶, e não no respetivo resultado;
12. Importará assim, na senda da jurisprudência do Conselho de Disciplina da Demandada, que importa atender a uma conceção ampla de ofensa à integridade física, abrangendo qualquer interferência não despicienda no corpo humano – ainda que desprovida de dor, lesão visível ou afetação funcional – e, por isso, idónea a abranger condutas como empurrões ou agarrões vigorosos, amplitude de resto suportada pela jurisprudência constitucional;
13. A conduta do Demandante e do jogador Amar Dedic, consubstanciou assim um confronto físico direto, bilateral e intencional, materializado em empurrões e agarrões mútuos ao nível do tronco superior, mantidos durante um lapso temporal relevante;
14. Ademais, a previsão autónoma do artigo 151.º do RDLFPF justifica-se, assim, e também, por finalidades de prevenção e repressão da violência, constituindo instrumento essencial de tutela da integridade e segurança das competições;
15. O Demandante, sendo agente desportivo, conhecedor das regras e deveres que sobre si impendem, atuou com consciência da ilicitude disciplinar das suas



Tribunal Arbitral do Desporto

- condutas e das consequências que as mesmas eram suscetíveis de gerar para a integridade e imagem das competições e do futebol profissional;
16. E não se diga que o facto de ter sido possível adotar comportamento mais gravoso, não só assenta em cenário hipotético, como não exclui o preenchimento do tipo, tendo em conta o alcance do conceito de «agressões» para efeitos do artigo 151.º do RDLFPF, o qual abrange diferentes formas de conduta agressiva e/ou violenta, sendo a valoração da sua concreta gravidade relegada para sede de determinação da medida da sanção concreta;
 17. Com efeito, verificam-se os pressupostos de aplicação do artigo 151.º do RDLFPF, na medida em que (i) o 2.º Recorrente praticou ato de agressão sobre o 1.º Recorrente e (ii) este respondeu, mantendo ambos, na essencialidade da conduta, uma dinâmica de confronto físico recíproco, porquanto o Demandante, respondeu a uma agressão, de igual forma, o que fez manter o Demandante e o jogador Amar Dedic, numa dinâmica de confronto físico recíproco;
 18. A infração p. e p. pelo artigo 151.º, n.º 1, al. b) do RDLFPF é punida, em abstrato [além da sanção de multa], com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de 1 (um) e o máximo de 5 (cinco) jogos. Já a infração p. e p. pelo artigo 151.º, n.º 1, al. c) do RDLFPF é punida, em abstrato [além da sanção de multa], com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de 1 (um) e o máximo de 8 (oito) jogos;
 19. Sempre se diga, porquanto tal questão é levantada pelo Demandante, que a valoração da provocação está já internalizada na moldura sancionatória atenuada do artigo 151.º, n.º 1, al. b) do RDLFPF, não se justificando, pois – sob pena de dupla valoração injustificada –, a aplicação da circunstância atenuante autónoma da provocação, nos termos do artigo 55.º, n.º 1, al. d) do RDLFPF;
 20. Ademais, tendo o Árbitro qualificado a conduta em apreço como passível de expulsão direta, por enquadramento na categoria de conduta violenta



Tribunal Arbitral do Desporto

- (conforme esclarecimentos, que clarificam o teor do respetivo Relatório), impõe-se reconhecer a vinculação a essa decisão de facto, expressão do princípio da autoridade do árbitro e da autonomia das regras do jogo;
21. Com efeito, não poderia a medida da sanção situar-se no limiar mínimo de 1 (um) jogo de suspensão, reservado para a prática de jogo violento simples (artigo 154.º do RDLFPF) ou situações excecionalmente lenientes de agressão, sob pena de rutura injustificada com o padrão decisório reiterado e de violação dos princípios da igualdade e da coerência disciplinar;
22. Acresce que, a forma de execução – empurrões vigorosos e agarrões ao nível do pescoço/ombros, com punhos cerrados - revela um grau de intensidade e potencialidade lesiva superior ao contacto físico mínimo tolerável no contexto competitivo, traduzindo uma clara situação de confronto e não de mera disputa de posição ou excesso momentâneo, em termos idóneos a perigar o objetivo de combater a violência no desporto;
23. Aliás, a fixação da sanção no mínimo legal revelar-se-ia, assim, manifestamente insuficiente para afirmar, de forma eficaz, a validade da norma violada, sobretudo em situações de confronto físico bilateral prolongado, que apresentam especial aptidão para escalar e desencadear episódios de violência coletiva. Falhando-se no propósito de combate a fenómenos de violência no desporto. Sendo a sanção de dois jogos de suspensão necessária para desencorajar comportamentos como aqueles adotados pelo Demandante e pelo jogador Amar Dedic;
24. Por outro lado, no que concerne à prevenção especial, a necessidade de reforço da censura disciplinar mostra-se tanto mais evidente quanto a conduta não foi interrompida voluntariamente pelos agentes, mas apenas por intervenção externa, não tendo bastado sequer a aproximação e intervenção física do Árbitro, revelando insuficiente autocontrolo e interiorização dos deveres de conduta e de respeito pela autoridade dos agentes de arbitragem;



Tribunal Arbitral do Desporto

25. Reitere-se ainda que a provocação de que o Demandante diz ter sido alvo, já está valorada na moldura do artigo 151.º, n.º 1, al. b) do RDLFPF.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7.1. Fundamentação de facto

I – Com relevância para o objecto do litígio (*supra* referido) e, consequentemente, com interesse para a decisão da causa, foram dados como **provados** os factos que seguidamente se indicam. A restante matéria alegada, e que não consta da listagem *infra*, consubstancia matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais.

A decisão relativa à matéria de facto resulta da posição assumida pelas Partes nos seus articulados e assenta na análise crítica e global da prova produzida¹⁵ (em particular, de toda a documentação junta aos autos). A prova foi apreciada segundo as regras da experiência e em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova.

- 1) No dia 14.03.2026, pelas 20h30, disputou-se, no Estádio Municipal de Arouca, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12608, entre a Futebol Clube de Arouca-Futebol, SDUQ, Lda. e a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, a contar para a 26.ª Jornada da Liga Portugal Betclic;

Fundamentação: *cfr.* Relatórios de Árbitro e de Delegado, de fls. 19-23 do RHI n.º 09 e fls. 18-22 do RHI n.º 10; e de fls. 24-27 do RHI n.º 09 e fls. 23-26 do RHI n.º 10;

¹⁵ No que se refere à prova produzida, e para facilidade de compreensão, em relação a cada um dos factos provados procede-se à indicação do principal meio de prova (mas não exclusivo) que lhe serviu de fundamento. Como se verá, os factos julgados provados coincidem na sua quase totalidade com os do Acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 27/03/2026 (*cfr.* fls. 120 a 161 do RHI n.º 09).



Tribunal Arbitral do Desporto

- 2)** A Equipa de Arbitragem do jogo integrou os Senhores Árbitros José Bessa (Árbitro Principal), Hugo Santos (Árbitro Assistente 1), Ângelo Carneiro (Árbitro Assistente 2), David Rafael Silva (4.º Árbitro), Pedro Ferreira (VAR) e Nuno Eiras (AVAR);

Fundamentação: *cfr.* Relatórios de Árbitro e de Delegado, de fls. 19-23 do RHI n.º 09 e fls. 18-22 do RHI n.º 10; e de fls. 24-27 do RHI n.º 09 e fls. 23-26 do RHI n.º 10;

- 3)** O Demandante, Alfonso Trezza Hernandez (Trezza), é jogador da Futebol Clube de Arouca - Futebol, SDUQ, Lda., tendo participado, como jogador efetivo (camisola n.º 19), no jogo em causa;

Fundamentação: *cfr.* Relatórios de Árbitro e de Delegado, de fls. 19-23 do RHI n.º 09 e fls. 18-22 do RHI n.º 10; e de fls. 24-27 do RHI n.º 09 e fls. 23-26 do RHI n.º 10;

- 4)** Amar Dedic (Dedic), é jogador da Sport Lisboa e Benfica-Futebol, SAD, tendo sido inscrito como jogador suplente (camisola n.º 17) e ingressado no jogo aos 74 minutos;

Fundamentação: *cfr.* Relatórios de Árbitro e de Delegado, de fls. 19-23 do RHI n.º 09 e fls. 18-22 do RHI n.º 10; e de fls. 24-27 do RHI n.º 09 e fls. 23-26 do RHI n.º 10;

- 5)** Cerca do minuto 90+6 do jogo, o Demandante e o jogador Dedic envolveram-se num confronto físico recíproco, consubstanciado em empurrões e agarrões mútuos pelas camisolas, com os punhos cerrados, ao nível dos ombros e do pescoço, conduta que se prolongou por período superior a 12 (doze) segundos, e que não cessou com a aproximação e intervenção do Árbitro;

Fundamentação: *cfr.* Relatório de Árbitro de fls. 19-23 do RHI n.º 09 e fls. 18-22 do RHI n.º 10, conjugado com os respectivos esclarecimentos de fls. 29-30 do RHI n.º 09 e fls. 28-29 do RHI n.º 10;

- 6)** A conduta em causa foi iniciada pelo jogador Dedic, tendo sido seguida de reação de natureza idêntica por parte do Demandante;



Tribunal Arbitral do Desporto

Fundamentação: *cfr.* Relatório de Árbitro de fls. 19-23 do RHI n.º 09 e fls. 18-22 do RHI n.º 10, conjugado com os respectivos esclarecimentos de fls. 29-30 do RHI n.º 09 e fls. 28-29 do RHI n.º 10;

- 7)** Na sequência das condutas referidas, foi a ambos os jogadores exibido o cartão vermelho, determinando a respetiva expulsão, nomeadamente porque, cada um, "agrediu um adversário [sic] agarrando o pescoço", conforme descrito no Relatório e esclarecimentos do Árbitro, também no sentido de que "ambos se envolveram fisicamente, agarrando-se mutuamente e com os punhos cerrados indiciando conduta violenta";

Fundamentação: *cfr.* Relatório de Árbitro de fls. 19-23 do RHI n.º 09 e fls. 18-22 do RHI n.º 10, conjugado com os respectivos esclarecimentos de fls. 29-30 do RHI n.º 09 e fls. 28-29 do RHI n.º 10;

- 8)** À data dos factos, o Demandante tinha já averbada, no respetivo registo disciplinar, condenação por infração p. e p. pelo artigo 151.º, n.º 1, al. c) do RDLFPF, em época desportiva anterior, além de condenações por infrações disciplinares p. e p. pelo artigo 164.º do RDLFPF, inclusive na presente época desportiva;

Fundamentação: *cfr.* Registo disciplinar do Demandante, de fls. 33 do RHI n.º 09;

- 9)** Pelas condutas referidas, o Demandante foi sancionado pela prática de uma infração disciplinar, p. e p. pelo artigo 151.º, n.º 1, al. b) [Agressões a jogadores] do RDLFPF, com as sanções de dois jogos de suspensão e de multa no montante de €250,00. O jogador Dedic, por sua vez, foi sancionado pela prática de uma infração disciplinar, p. e p. pelo artigo 151.º, n.º 1, al. a) [Agressões a jogadores] do RDLFPF, com as sanções de dois jogos de suspensão e de multa no montante de €1.530,00, por Decisões adotadas em formação restrita pela Secção Profissional da Federação Portuguesa de Futebol, em sede de processo sumário, no dia 19.03.2026.



Tribunal Arbitral do Desporto

Fundamentação: cfr. Acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 27/03/2026 (cfr. fls. 120 a 161 do RHI n.º 09).

II – Inexistem factos não provados com relevo para a decisão da causa.

7.2. Fundamentação de direito

I – Na sequência de um incidente que se verificou no jogo disputado entre o Futebol Clube de Arouca-Futebol, SDUQ, Lda. e a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD¹⁶, foi aplicada ao Demandante uma sanção de dois jogos de suspensão e uma multa de € 250,00.

Em causa está a alegada prática da infracção disciplinar prevista no artigo 151.º, n.º 1, alínea b), do RDLFPF (agressões a jogadores). Em concreto, o n.º 1 da citada norma estabelece o seguinte:

“1. As agressões praticadas pelos jogadores contra outros jogadores são punidas:

a) no caso de agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de 10 jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 100 UC;

b) no caso de resposta a agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de cinco jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC;

c) no caso de agressão recíproca, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de oito jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 8 UC e o máximo de 75 UC” (sublinhado nosso).

O Demandante não nega que “existiu um episódio de tensão física entre jogadores”¹⁷, mas discorda da sanção aplicada. Mais especificamente, para o

¹⁶ Cfr. Facto provado n.º 1.

¹⁷ Artigo 11.º do pedido de arbitragem necessária.



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante, “[o] que se discute é saber se, à luz da factualidade reconhecida pelo próprio Conselho de Disciplina, existia fundamento bastante para fixar a sanção em 2 jogos, em vez do mínimo legal de 1 jogo, ou mesmo para manter uma punição efetiva com o grau de censura concretamente afirmado no acórdão”¹⁸.

Neste sentido, o Demandante entende que o acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 27/03/2026 (Recursos Hierárquicos Impróprios n.ºs 09 e 10 - 2025/2026)¹⁹ descreve o episódio, “mas não densifica adequadamente o critério diferenciador que justifique a ultrapassagem do mínimo legal”²⁰.

Entre outros argumentos, no pedido de arbitragem necessária é defendido o seguinte: (i) existe uma insuficiência de fundamentação para ultrapassar o mínimo legal (um jogo); (ii) verificou-se uma errada sobrevalorização da duração e da não cessação do confronto; (iii) há uma errada percepção sobre a provocação e a reacção; e (iv) o acórdão não terá considerado o facto de não ter existido qualquer lesão, nem um gesto singularmente violento.

Cumprе decidir.

II – Da prova junta aos autos resulta que a agressão em causa consistiu num confronto físico recíproco entre o Demandante e o jogador Dedic, consubstanciado em empurrões e agarrões mútuos pelas camisolas, com os punhos cerrados, ao nível dos ombros e do pescoço, conduta que se prolongou por período superior a 12 (doze) segundos, não tendo cessado com a aproximação e intervenção do Árbitro²¹.

Embora a agressão tenha sido iniciada pelo jogador Dedic, seguiu-se uma reacção de natureza idêntica por parte do Demandante²².

¹⁸ Artigo 12.º do pedido de arbitragem necessária.

¹⁹ Cfr. Recurso Hierárquico Impróprio n.º 09 junto pela Demandada, fls. 120 a 162.

²⁰ Artigo 19.º do pedido de arbitragem necessária.

²¹ Cfr. Facto provado n.º 5.

²² Cfr. Facto provado n.º 6.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ambos os jogadores foram expulsos, face àquilo que se entendeu ser – nos termos do relatório e esclarecimentos do Árbitro – uma “conduta violenta”²³. As imagens e vídeos juntos aos autos assim o demonstram.

É certo que, tal como o Demandante refere, da mencionada agressão não resultou “qualquer lesão causada pelo Demandante”²⁴. Note-se, porém, que, como correctamente se afirma no acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 27/03/2026, o citado artigo 151.º do RDLFPF “não exige a produção de dor ou lesão visível, bastando-se com a adoção de uma conduta violenta ou potencialmente lesiva”²⁵.

É esta a conclusão a que se chega ao conjugarmos os n.ºs 1 e 2 do artigo 151.º do RDLFPF, bem como do conceito de “conduta violenta” utilizado nas chamadas Leis do Jogo (Lei 12)²⁶.

Deste modo, e em suma, conforme se concluiu (e bem) na decisão do Tribunal Central Administrativo Sul de 06/04/2026 que julgou o pedido cautelar improcedente (por inexistência de *fumus boni juris*), “foram perpetrados agarrões vigorosos entre ambos os jogadores, podendo desse engalfinhamento escalar para uma disputa que derivasse risco sério de integridade física”. Tal constituiu “uma atitude imprópria, a todos os níveis evitável, que se caracteriza como uma atuação imprudente, que não devia ter sido iniciada e que tendo ocorrido deveria imediatamente ter cessado, o que não se verificou”²⁷.

²³ Cfr. Facto provado n.º 7. Recorde-se, a este respeito que quer o “Relatório de Árbitro”, quer o “Relatório de Delegado” da Liga, gozam de uma presunção de veracidade. Como se sabe, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da “presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga Portugal e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles perccionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa” (artigo 13.º, alínea f), do RDLFPF).

²⁴ Artigo 49.º do pedido de arbitragem necessária.

²⁵ Acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 27/03/2026 (cfr. fls. 143 do RHI n.º 09).

²⁶ Neste sentido, veja-se também o acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 27/03/2026 (cfr. fls. 144 e 145 do RHI n.º 09).

²⁷ Decisão do Tribunal Central Administrativo Sul de 06/04/2026, p. 46. Embora esta decisão tenha sido tomada com base numa apreciação sumária (típica dos procedimentos cautelares), note-se que as Partes não produziram prova adicional que conduziu a um entendimento diferente.



Tribunal Arbitral do Desporto

Estando preenchidos os elementos típicos da infracção disciplinar prevista no artigo 151.º, n.º 1, alínea b), do RDLFPF (agressões a jogadores), a questão seguinte que se coloca, e que será abordada no ponto subsequente, prende-se com a medida concreta da sanção de suspensão aplicada ao Demandante.

III – O Demandante entende, resumidamente, que a sanção de dois jogos de suspensão que lhe foi aplicada é excessiva e que a mencionada decisão carece de fundamentação.

Como vimos anteriormente, o artigo 151.º, n.º 1, alínea b), do RDLFPF, prevê que a sanção de suspensão será fixada “entre o mínimo de um e o máximo de cinco jogos”. No caso concreto, como se referiu, os jogos de suspensão aplicados ao Demandante foram dois. O mesmo se verificou, de resto, com o outro jogador envolvido no conflito (Amar Dedic da Sport Lisboa e Benfica-Futebol, SAD)²⁸.

As normas gerais sobre a medida e a graduação das sanções estão previstas nos artigos 52.º a 61.º do RDLFPF. Neste sentido, o artigo 52.º (determinação da medida da sanção) estabelece o seguinte:

“1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infracções disciplinares.

2. Na determinação da sanção, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infracção, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:

a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) a intensidade do dolo ou da negligência;

c) os fins ou motivos que determinaram a prática da infracção;

d) a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infracção;

²⁸ Cfr. Acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 27/03/2026 (cfr. fls. 161 do RHI n.º 09). Embora a moldura sancionatória seja diferente, “a factualidade evidencia uma atuação substancialmente homogénea dos Recorrentes [leia-se, do Demandante e de Dedic], justificando uma resposta sancionatória simétrica” – acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 27/03/2026 (cfr. fls. 153 do RHI n.º 09).



Tribunal Arbitral do Desporto

- e) a concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva;
- f) a situação económica do infrator" (sublinhado nosso).

Existem, ainda, circunstâncias agravantes e atenuantes a ter em conta, previstas, designadamente, nos artigos 53.º e 55.º do RDLFPF. Note-se, a este respeito, que a valoração da "provocação" como circunstância atenuante *"está já internalizada na moldura sancionatória atenuada do artigo 151.º, n.º 1, al. b) do RDLFPF"*, não se justificando assim, *"sob pena de dupla valoração injustificada"*, a aplicação da circunstância atenuante autónoma da "provocação", nos termos da alínea d) do n.º 1, do artigo 55.º²⁹.

Conforme resulta das normas mencionadas, e como se enfatizou (e bem) no acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 27/03/2026, a prevenção e a culpa são os critérios gerais a atender na fixação da medida concreta da sanção.

Considerando os critérios mencionados, e face à prova produzida nos autos (*supra* referida), conclui-se em conformidade com o que foi decidido na decisão do Tribunal Central Administrativo Sul de 06/04/2026 (improcedência da providência cautelar por inexistência de *fumus boni juris*) e no acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 27/03/2026. Isto é, a fixação de dois jogos de suspensão ao Demandante *"traduz um equilíbrio adequado entre a gravidade do comportamento e as exigências de prevenção geral e especial, distinguindo-se claramente quer de situações excecionalmente pouco graves sancionadas pelo mínimo legal, quer de condutas merecedoras de sanção mais severa"*³⁰.

Face ao exposto, constata-se que a condenação do Demandante está devidamente fundamentada, não existindo elementos probatórios que conduzam a uma decisão diferente.

²⁹ Acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 27/03/2026 (cfr. fls. 153 do RHI n.º 09).

³⁰ Acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 27/03/2026 (cfr. fls. 160 do RHI n.º 09).



Tribunal Arbitral do Desporto

III – DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se:

- A) Julgar improcedente o pedido de arbitragem necessária por não provado, mantendo-se, em consequência, o Acórdão impugnado;
- B) No que respeita às custas do presente processo, deverão as mesmas ser integralmente suportadas pelo Demandante, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) à presente causa, considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (*cfr.* o artigo 76.º da LTAD e artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual).

Registe-se, notifique-se e cumpram-se as demais diligências necessárias.

Lisboa (lugar da arbitragem), 15 de Julho de 2026

O Presidente do Colégio Arbitral,

(António Pedro Pinto Monteiro)

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Sérgio Castanheira e da Senhora Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro.